



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

PARECER Nº 2794/2020 CRM-PR

ASSUNTO: AMBULATÓRIO – SUS – CIRURGIA ORTOGNÁTICA – PROCEDIMENTOS NÃO FORNECIDOS PELO SUS

PARECERISTA: CONS. AFRÂNIO BENEDITO SILVA BERNARDES

EMENTA: Em respeito à Constituição Federal, que prevê como dever do Estado e direito do cidadão brasileiro o acesso universal e igualitário à saúde, não se pode permitir prestação parcial de ações e serviços de saúde ofertados pelo SUS.

CONSULTA

Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, o Dr. XXX formulou consulta com o seguinte teor:

Trabalho em 2 hospitais, em Curitiba, que prestam serviço para o SUS, sendo que eu atendo ambulatorialmente e opero os pacientes através do SUS.

Estou tentando organizar no serviço um ambulatório SUS de cirurgia ortognática (código sus para maxila 040402045-3 e mandíbula 040402046-1 e CID K072 e surgiram algumas dúvidas.

O atendimento e tratamento cirúrgico, por serem SUS não são cobrados do paciente, porém para a realização da cirurgia são necessários alguns procedimentos não fornecidos pelo hospital que trabalho, sem os quais a cirurgia não é viável. Por exemplo: acompanhamento e tratamento ortodôntico, documentação ortodôntica fotográfica e com modelos de gesso, radiografias odontológicas e planejamento cirúrgico virtual para confecção de guias cirúrgicas.

Gostaria de saber se é ético e se não há nenhuma infração em solicitar estes procedimentos para serem realizados pelos pacientes do SUS, considerando que não irei cobrar nem exigir que o paciente os faça com determinado profissional.

Obrigado pela atenção.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

O presente questionamento refere-se à permissão para se complementar diagnóstico e tratamento de forma particular em procedimentos cirúrgicos suportados pelo SUS. O Consulente refere que os procedimentos cirúrgicos são realizados pelo SUS; no entanto, procedimentos complementares necessários não são fornecidos pelo serviço em questão, cabendo ao paciente providenciá-los sob suas custas.

A Constituição Federal (CF), na seção da Saúde, no artigo 196, garante que a saúde é direito do cidadão e dever do Estado, com acesso universal e igualitário. No artigo 197, estabelece que caberá ao Poder Público dispor diretamente ou por intermédio de terceiros a execução dos serviços. E no artigo 198 garante que as ações e serviços de saúde devem oferecer atendimento integral.

Não obstante, trata-se de competência do SUS, em respeito ao Princípio da Universalidade e ao Princípio da Isonomia, previstos na CF, seja oferecida diretamente ou terceirizada a implantação de serviços de atendimento à saúde, que deve ser adequada e integral. Qualquer tratamento de saúde parcial deve ser repudiado, tampouco se deve atribuir aos pacientes o provimento das ações complementares, pois fere frontalmente vários artigos da CF referentes à saúde dos cidadãos brasileiros. Não se pode estabelecer um serviço de atendimento à saúde pelo SUS de modo parcial, sendo inconstitucional esse tipo de atendimento proposto pelo Consulente.

CONCLUSÃO

Em respeito à Constituição Federal, que prevê como dever do Estado e direito do Cidadão Brasileiro o acesso universal e igualitário à saúde, não se pode permitir prestação parcial de ações e serviços de saúde ofertados pelo SUS. Sugere-se ao Consulente que solicite à direção do Hospital, ou à Secretaria de Saúde, ou ao órgão competente, que se viabilize um atendimento integral a esses seus pacientes do SUS, conforme preconiza o presente Parecer.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 13 de janeiro de 2020.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Cons. Afrânio Benedito Silva Bernardes
Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº 5177, de 13/01/2020.